



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014312-40.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DESIREE DOS SANTOS, é apelado SÃO PAULO TRANSPORTE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 18.554

Apelação nº 1014312-40.2023.8.26.0007

Apelante: **DESIREE DOS SANTOS** (justiça gratuita)

Apelada: **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS – Pretensão de indenização por dano moral em razão de vazamento de dados pessoais da apelante constantes em plataforma digital de responsabilidade da apelada que armazena dados cadastrais de usuários de seus serviços – Sentença de improcedência – Pleito de reforma da sentença – Não cabimento – Omissão do Poder Público – Responsabilidade subjetiva do Estado – Vazamento de dados cadastrais que, por si só, não gera dano de ordem moral – Não foram demonstradas repercussões gravosas capazes de ensejar ofensa aos direitos de personalidade da apelante ou abalo que transcenda os meros aborrecimentos do dia a dia – Precedentes do STJ e deste TJ/SP – Sentença mantida – APELAÇÃO não provida – Majoração dos honorários advocatícios em segunda instância, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), além dos R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já fixados na r. sentença recorrida, observado o benefício da justiça gratuita concedido à apelante

Trata-se de apelação interposta por **Desiree dos Santos** contra a r. sentença (fls. 399/402), proferida nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** ajuizada pela apelante em face da **São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS**, que **julgou improcedente** os pedidos deduzidos na petição inicial. Em razão da sucumbência, a apelante foi condenada ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observada a concessão do benefício da

justiça gratuita.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 405/419), em síntese, que a própria apelada reconhece os fatos alegados na petição inicial, pois confirma que criminosos invadiram seu sistema. Discorre que, uma vez que a apelada coleta os dados de consumidores e os armazena, já está tratando dados, de modo que deve se submeter à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.708, de 14/08/2018) e ao Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965 de 23/04/2014). Pontua que está evidenciada a culpa da apelada, visto que permitiu que seu sistema fosse violado por criminosos, prejudicando a integridade dos dados da apelante. Aduz que configura defeito na prestação do serviço e, por conseguinte, dano moral indenizável o vazamento de dados pessoais e sigilosos de clientes pela empresa que não ofereceu a segurança necessária sobre as informações que lhe foram confiadas pelos seus usuários. Sustenta que está caracteriza a negligência da apelada, pois não protegeu os dados cadastrais da apelante, devendo ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a reforma da r. sentença.

Em sede de contrarrazões (fls. 423/445), alega a apelada, em síntese, que não foi demonstrado que a apelante tenha sofrido algum dano em decorrência do vazamento de dados. Discorre que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, visto que a Lei Geral de Proteção de Dados contém normatização específica para regular a questão relacionada à proteção de dados e para verificação da responsabilidade do agente de tratamento de dados por vazamento. Ressalta que lhe cabe apenas o tratamento de dados cadastrais não caracterizados como sensíveis. Narra que, assim que identificado um comportamento anormal nas requisições de segurança efetuadas para acessar os sistemas de seu banco de dados, adotou as medidas necessárias para coibir o acesso indevido de ameaça cibernética a seus dispositivos informáticos, sedo

identificado no mesmo dia o autor do fato criminoso. Pontua que, há muito, a apelada mantém contratos com empresas especializadas em segurança cibernética para prestação de serviços gerenciados de segurança, bem como instituiu Comitê de Segurança da Informação e Comunicação, além de ter comunicado amplamente a ocorrência do vazamento de dados aos seus titulares. Afirma que a obrigação de reparar eventuais danos somente ocorre quando o controlador ou operador violar à legislação de proteção de dados pessoais, o que não ocorreu. Salaria que não há nos autos prova de que a apelante tenha experimentado dano de qualquer natureza, especialmente de ordem moral. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação de indenização por danos morais** ajuizada pela apelante em face da apelada, por meio da qual se busca indenização por dano moral em razão de vazamento de dados constantes da apelante da plataforma digital de responsabilidade da apelada que armazena dados cadastrais dos usuários de seus serviços.

Narra a apelante que, em dezembro de 2.022, foi informada pela apelada de que sua plataforma digital havia sido objeto de ataque cibernético, ocorrido em meados no ano de 2.020, e que teria se verificado vazamento dos dados cadastrais da apelante. Afirma que teve que fazer cadastramento de nova senha no aplicativo de seu banco, em razão do

vazamento de dados na plataforma da apelada.

Após regular tramitação do feito, a ação foi **julgada improcedente** (fls. 399/402).

Pois bem, a questão debatida nos autos refere-se à suposta falha na prestação de serviço público, em específico o vazamento de dados da apelante, constantes na plataforma virtual de responsabilidade da apelada.

Quanto ao tema, prescreve o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal¹, que estabelece a responsabilidade civil do Estado, ou de quem lhe faça as vezes, em regra, sustenta-se em três requisitos cumulativos e indispensáveis: **a)** identificação da conduta do Poder Público; **b)** aferição do dano, seja este material ou moral; **c)** existência de nexo causal entre a conduta e o dano.

No entanto, em casos como o ora analisado, em que se discute “falha na prestação de serviço público”, deve-se acrescentar, ainda, os elementos caracterizadores da **responsabilidade subjetiva**, quais sejam, **culpa ou dolo**, a fim de se alcançar a ocorrência de ilícito capaz de ensejar o pagamento de indenização moral ao particular que do serviço público usufruiu.

Sobre o assunto, preleciona Celso Antônio Bandeira de Melo²:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma **omissão do Estado (o**

¹ Art. 37. (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

² MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo, 20ª ed., São Paulo, Malheiros: 2006, p. 956-958.

serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a **teoria da responsabilidade subjetiva**. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois **não há conduta ilícita do Estado (embora particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo)**. Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. (...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, **comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo**. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. (negritei)

Deste modo, tratando-se de **omissão do Poder Público**, o caso se amolda à **responsabilidade subjetiva do Estado**, com aplicação da teoria da culpa do serviço público, que exige, além dos requisitos expostos anteriormente, a demonstração de **conduta culposa** por parte da apelada e seus agentes.

Desta maneira, no presente caso, sendo este de “responsabilidade subjetiva”, para obter a indenização pleiteada, necessário

que seja comprovado **o dano efetivo, o nexó causal e a conduta culposa da apelada** (por meio da demonstração da falha na prestação do serviço público).

Relativamente ao **dano**, em tese, suportado pela apelante, conforme bem fundamentado na r. sentença, não foi demonstrado nos autos qualquer abalo moral decorrente da falha no tratamento de dados ocorrido por meio da plataforma da apelada.

A falha na prestação do serviço público, consistente no vazamento de dados, por si só, **não gera dano de ordem moral**, isto é, capaz de causar vexame, constrangimento, aflição ou abalo psicológico. Assim, apesar de o vazamento de dados ocorrido na plataforma de responsabilidade da apelada revelar falha na segurança de dados dos usuários, o que, evidentemente, causa dissabores e contratempos, **não foram demonstradas repercussões gravosas** capazes de ensejar ofensa aos direitos de personalidade da apelante ou abalo que transcenda os meros aborrecimentos do dia a dia.

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual “o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações”. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS**. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. **NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO**. I – Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada por particular contra concessionária de energia elétrica pleiteando indenização por danos morais decorrentes do vazamento e acesso, por terceiros, de dados pessoais. II - A sentença julgou os pedidos improcedentes, tendo a Corte Estadual reformulada para condenar a

concessionária ao pagamento da indenização, ao fundamento de que se trata de dados pessoais de pessoa idosa. III - A tese de culpa exclusiva de terceiro não foi, em nenhum momento, abordada pelo Tribunal Estadual, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. In casu, não há falar em prequestionamento ficto, previsão do art. 1.025 do CPC/2015, isso porque, em conformidade com a jurisprudência do STJ, para sua incidência deve a parte ter alegado devidamente em suas razões recursais ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, de modo a permitir sanar eventual omissão através de novo julgamento dos embargos de declaração, ou a análise da matéria tida por omissa diretamente por esta Corte. Tal não se verificou no presente feito. Precedente: AgInt no REsp 1737467/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe 17/6/2020. IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais, mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis. **V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.** VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. **(AREsp nº 2.130.619/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, jul. em 07/03/2023)** (negritei e sublinhei)

Impende destacar que o recebimento de avisos que os dados foram vazados e a necessidade de modificação de senhas não podem ser consideradas como situações que geraram dano moral à apelante. Ao contrário, tais situações visam, justamente, coibir que eventuais danos possam ocorrer em razão da exposição de dados.

São, ainda, do eminente Yussef Said Cahali, os

seguintes esclarecimentos³: “no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, **a prova de sua repercussão prejudicialmente moral**”. (negritei).

Deste modo, é seguro concluir que a apelante não se incumbiu de seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil⁴, a fim de comprovar que tenha suportado dano moral.

Inclusive, conforme descrito pela apelante, os dados que foram expostos se tratam de nome, data de nascimento, CPF, RG, endereço, número de telefone, filiação, número do PIS, estado civil, naturalidade, sexo, e-mail, login e senha do portal de serviços na internet. Tais informações são consideradas pela Lei Federal nº 13.709, de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), em seu artigo 5º, como **dados pessoais**, e não sensíveis, os quais exigem tratamento diferenciado. “Verbis”:

Art. 5º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I. dado pessoal: **informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável**;

II. dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (negritei)

Com efeito, o fato narrado na inicial, referentes a “dados pessoais”, evidencia apenas **mero aborrecimento do dia a dia**, não sendo passível de indenização, visto que desassociado de qualquer outra consequência danosa capaz de caracterizar dano moral indenizável.

Nessa linha de raciocínio, trago à colação jurisprudência

³ CAHALI, Yussef Said. Dano moral. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição. p. 703.

⁴ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

deste C. Tribunal de Justiça sobre o tema em questão:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CESSÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – **DESCUMPRIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – DANOS MORAIS** – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Consentimento ou notificação do devedor que não é requisito para validade da cessão de crédito – Reconhecido que a ineficácia da cessão de crédito perante o devedor, ante a ausência de notificação da cessão, prevista no art. 290 do CC/2002, protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário – Impossibilidade de declaração de nulidade da cessão de crédito – II- Cessão de crédito, ademais, que pode ser realizada independentemente da anuência do devedor, não caracterizando infração a dados sensíveis protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – III- Ainda que assim não fosse, os danos morais, na espécie, não restaram caracterizados – **Lei Geral de Proteção de Dados que prevê, em relação aos dados pessoais, necessidade de prova do dano** – Art. 42, caput, da LGPD – **Dano que não é considerado presumido (in re ipsa)** – **Inexistência, no caso, de prova de consequências graves e concretas de ordem moral** – **Danos morais não caracterizados** – **Indenização indevida** – IV- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – **Apelo improvido.** (Apelação Cível nº **1009734-15.2024.8.26.0002**; Rel. Des. Salles Vieira; Órgão Julg.: 24ª Câmara de Dir. Priv.; Data do Julg.: 17/09/2.024) (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Vazamento de dados dos usuários do "bilhete único" – Banco de dados sob responsabilidade da SPTRANS – **Alegado dano moral que não restou comprovado** – **Vazamento de dados pessoais que não se caracterizam como sensíveis** – **Dano moral que não se presume** – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – **Recurso desprovido.** (Apelação Cível nº **1038318-70.2023.8.26.0053**; Rel. Des. Maria Laura Tavares; Órgão Julg.: 5ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg.: 26/07/2.024) (negritei)

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS DO AUTOR. Conta utilizada para compras online no site da requerida que foi hackeada, com obtenção de acesso por terceiros. Sentença de improcedência que afastou o pedido de danos morais. APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS. **Ausência de comprovação de que a conduta da empresa apelada tenha caracterizado suposto abalo ou sofrimento moral suportado pelo apelante, como por exemplo, compras realizadas em seu nome.** Correção do problema que foi feita de forma rápida e extrajudicial, bastando o contato do autor com a rede de suporte técnico da empresa ré. **Situação incômoda, mas que se caracteriza como mero aborrecimento, desgosto ou contrariedade, inerentes à vida em sociedade. Dados cadastrados na plataforma da ré que não são caracterizados como 'sensíveis'. Art. 5º, II, Lei nº 13.709/2018. Dano moral, nestes casos, que deve ser comprovado. Ônus do qual a parte autora não se desincumbiu (art. 373, I, CPC).** Autor que suportará os ônus sucumbenciais. Princípio da causalidade. Artigo 85, caput, do CPC. Sentença mantida. **Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1008483-87.2023.8.26.0004; Rel. Des. Lidia Conceição; Órgão Julg.: 36ª Câm. de Dir. Pri.; Data do Jul.: 09/04/2.024) (negritei)**

AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE DADOS DE USUÁRIOS DO BILHETE ÚNICO DA SPTRANS. Alegação de dano moral presumido. Inocorrência. **Dados pessoais que não contam com a proteção especial conferida aos dados sensíveis. Inteligência dos artigos 5º e 11 da LGPD. Autor que não provou repercussão danosa do fato. Dano moral que, no caso, não se presume.** Precedente do STJ. **Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1000192-50.2023.8.26.0020; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julg.: 10ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg: 11/01/2.024) (negritei)**

À vista disso, considerando que a apelante não demonstrou a ocorrência de qualquer dano resultante do vazamento de dados, a r. sentença não comporta modificação.

Anoto que a fixação dos honorários advocatícios pelo

critério da equidade ocorreu em vista do baixo valor atribuído à causa (R\$ 11.500,00, de 15/05/2023) e, em razão da sucumbência também em segunda instância, **majoro** a verba honorária devida pela apelante em mais R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já fixado na r. sentença, em desfavor da apelante, de acordo com o artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a gratuidade judiciária concedida à apelante.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **manter** a r. **sentença** questionada, por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui expostos. Majoro os honorários advocatícios, como consta acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)